

Exmo. Sr. Prefeito – Washington Reis

Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação - Claudia de Araújo Viana

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2020

Direito à Educação. Acesso e Permanência. Garantia.
Necessidade

Medida de Enfrentamento da Pandemia do COVID-
19

Suspensão das aulas. Regime Domiciliar
Diferenciado. Igualdade de acesso e permanência.
Caráter Complementar. Necessidade. Flexibilização
dos dias letivos. Manutenção da Carga Horária.
Educação Infantil. Ensino Fundamental.

RECOMENDAÇÃO

N. 12/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo
Duque de Caxias, e apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo
subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX,
da Lei Complementar n.º 106/03,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições

para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito à educação infantil, dada as suas peculiaridades, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estipula, em seu art. 31, IV, que seja garantido o mínimo de 60% de frequência do total de horas ofertadas ao longo do ano letivo.

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a

Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, na mesma data o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC18, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 3º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de

fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior”;

CONSIDERANDO que, em 27 de março, o Decreto Estadual nº 47.006/2020, publicado em 30 de março, prorrogou, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão das aulas, nas unidades públicas e instituições privadas, sem prejuízos da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação.

CONSIDERANDO que, em 31 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 7.546, promoveu a suspensão das aulas na rede pública de ensino, por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação, bem como determinou que os dias de aulas suspensos serão objeto de reposição em momento oportuno;

CONSIDERANDO que, em 14 de abril de 2020, o Decreto Municipal nº 7.559, deu continuidade a suspensão das aulas na rede pública de ensino, por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação, bem como determinou que os dias de aulas suspensos serão objeto de reposição em momento oportuno;

CONSIDERANDO que a Deliberação CEE n. 376, de 23 de março de 2020, **no que toca ao sistema estadual de ensino**, assim dispôs:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior poderão reorganizar suas atividades escolares, a partir de seus projetos pedagógicos, a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em regime especial domiciliar.

Art. 2o. Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares, em regime especial, somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

I - As instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição;

II - As instituições de ensino básico devem, com a participação de seu corpo docente, planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando:

a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;

b) formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.

§ 1º. O plano de ação pedagógica deverá ser divulgado a toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor, os currículos das instituições e a presente Deliberação.

§ 2º No caso da rede privada uma cópia do plano de ação pedagógica deve ser remetida à Inspeção Escolar, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias.

§ 3º O plano de ação pedagógica da rede pública estadual deve ser enviado para o Conselho Estadual de Educação, em até 30 dias.

§ 4º Nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos.

CONSIDERANDO que a Deliberação CEE n. 376, de 23 de março de 2020, seguindo o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 31, IV, acima destacado, estabelece, em seu art. 3º, que as instituições de educação infantil deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos.

CONSIDERANDO que **NÃO** foi autorizado pelo Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias a realização de regime especial domiciliar ou qualquer outra modalidade de ensino, que não a presencial (**ANEXO I**);

CONSIDERANDO que, conforme Ofício Circular nº 003/2020/SSP/SME, recebido pelo Sindicato dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEPE/DC e encaminhado ao Ministério Público por meio de notícia de fato, a Secretaria Municipal de Educação aponta para a oferta de atividades em didáticas e pedagógicas em seu sítio eletrônico, bem como entrega de material de apoio à aprendizagem, sendo que as atividades desenvolvidas pelas escolas poderão ser disponibilizadas através de ambiente virtual e/ou material impresso, oferecidos aos docentes da rede duas plataformas de aprendizagem (Moodle e Classroom), nas quais é possível criar salas virtuais por turmas, tendo a escola e o professor como os responsáveis pela criação, acompanhamento e feedback das atividades a serem desenvolvidas pelos alunos. (**ANEXO II**).

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, dispensou as instituições privadas de ensino de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento a pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos

termos do disposto no inciso I do *caput* no § 1º do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos.

CONSIDERANDO a UNDIME – UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, recomendou, em nota pública, de 30.03.2020 que, “no âmbito da **educação infantil**, que: a. sejam mantidos os textos da LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI) vigentes, os quais não autorizam o uso da modalidade de EAD para esta etapa; b. em cumprimento ao disposto na legislação, não sejam ofertadas atividades complementares ou substitutivas na modalidade EAD, tanto na rede pública quanto privada, mesmo porque não há imposição de desempenho acadêmico para as crianças nesta faixa etária; c. sejam respeitados os princípios expostos na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e nos currículos estaduais e municipais, a fim de garantir a vivência de experimentos pelas crianças, com mediação dos professores, quando do retorno das atividades regulares presenciais; d. sejam produzidos e/ou divulgados campanhas televisivas e materiais orientadores às famílias para a realização de atividades interacionais e lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional.”. (ANEXO III)

CONSIDERANDO a UNDIME – UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, recomendou, em nota pública, de 30.03.2020 que, no que diz respeito ao **ensino fundamental**, “a) o uso da modalidade de EAD com atividades extraescolares, com uso da interatividade ou não, em um primeiro momento devem ser experimentado como complementar e não substitutivo aos dias letivos. Necessitando, ainda, de monitoramento para verificar sua eficácia e efetividade; b) após essa avaliação, o uso da modalidade de EAD em caráter substitutivo às aulas presenciais, somente pode ser considerado para os anos finais do ensino fundamental. Mesmo assim, os municípios necessitarão de suporte tecnológico, metodológico e de

formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais; c) para os anos iniciais, as atividades mediadas por tecnologias educacionais não podem ser consideradas para o cumprimento do calendário letivo, sendo apenas de caráter complementar (ANEXO III).

CONSIDERANDO as razões expostas na RECOMENDAÇÃO N. 07/2020, expedida pelo MPRJ ao CME/DC, que trata da fiscalização das instituições privadas de educação infantil, no que diz respeito a necessidade de cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020 (ANEXO IV).

CONSIDERANDO os indicadores contextuais obtidos por meio da Anresc (Prova Brasil), avaliação censitária bianual envolvendo os alunos do 5º ano (4ª série) e 9º ano (8ª série) do Ensino Fundamental regular das escolas públicas (ANEXO V):

Tabela 1: Frequência percentual das variáveis socioeconômicas alunos 5º e 9º ano das escolas públicas, Rio de Janeiro, 2017.

		5º ano	9º ano
Televisão	Não	5,77	2,31
	Sim	94,22	97,69
Computador	Não	38,45	31,67
	Sim	61,54	68,32
Escolaridade da mãe	Ensino Fundamental	26,17	34,71
	Ensino Médio	13,36	30,92
	Ensino Superior	12,81	8,93
Escolaridade do pai	Não Sei	47,64	25,42
	Ensino Fundamental	21,31	30,14
	Ensino Médio	9,26	22,59
	Ensino Superior	11,43	7,11
	Não Sei	57,99	40,15

Fonte: Microdados da Prova Brasil, 2017.

CONSIDERANDO a pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNADc), realizada em 2018, constatou-se a precariedade do acesso a internet nos domicílios fluminenses, nos seguintes termos (ANEXO IV):

Tabela 3: Frequência percentual do acesso a bens de tecnologia, Rio de Janeiro, 2018.

Pergunta do questionário	Percentual	
Este domicílio tem microcomputador (Incluindo laptop, notebook, ultrabook ou netbook)?	Não	47,03
	Sim	52,96
Algum morador tem acesso à Internet no domicílio por meio de microcomputador, tablet, telefone móvel celular, televisão ou outro equipamento?	Não	12,91
	Sim	87,09
Para acessar à Internet neste domicílio, algum morador utiliza microcomputador (de mesa ou portátil, como laptop, notebook ou netbook)?	Não	43,27
	Sim	56,72

Fonte: Microdados da PNADc, 2018.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ofício n. 20/2200-do Sindicato dos Profissionais da Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE – núcleo Duque de Caxias, de 20.04.2020, ao receber Ofício Circular nº 003/2020/SSP/SME, entende a necessidade de adoção de medidas mais cautelosas, a serem planejadas com ampla participação dos segmentos envolvidos, quando da retomadas das atividades presenciais, tal como efetuado por diversas redes de ensino Ofício (ANEXO II).

CONSIDERANDO que o não atendimento a **RECOMENDAÇÃO** formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE RECOMENDAR EXMO. PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS, WASHINGTON REIS e à EXMA. SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CLAUDIA DE ARAÚJO VIANA que:

- a) imponham **CARÁTER COMPLEMENTAR** às atividades didáticas e pedagógicas desenvolvidas para o **ENSINO FUNDAMENTAL** por meio do sítio

eletrônico <<https://www.duquedecaxias.rj.gov.br>> ou qualquer plataforma, como Moodle e Classroom, meios digitais ou impressos, sem que, em nenhuma hipótese, sejam utilizadas para composição da carga horária referente ao calendário escolar de 2020, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID – 19, devendo, pois ser composta de forma presencial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, de forma que todos os alunos da rede tenham assegurado seu acesso e permanência.

- b) Abstenham-se de disponibilizar** as atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico <<https://www.duquedecaxias.rj.gov.br>> ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial, incluindo plataformas de aprendizagem como Moodle e Classroom ou material impresso para **A EDUCAÇÃO INFANTIL**, devendo garantir aos alunos, finda as medidas restritivas de combate a pandemia, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19, que, em nenhuma hipótese, serão contabilizadas para integração do calendário escolar do ano letivo de 2020.

Tendo em vista a urgência e gravidade da situação ora vivenciada por toda a sociedade, fica estabelecido o **PRAZO DE 72 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro das medidas administrativas adotadas para atendimento desta RECOMENDAÇÃO, bem como sua comunicação às comunidades escolares.

O silêncio em relação a qualquer dos itens constantes acima será compreendido como manifestação de desacordo com os termos da Recomendação

expedida pelo MPRJ, submetendo os agentes públicos responsáveis às medidas legais pertinentes.

Duque de Caxias, 22 de abril de 2020.

Elayne Christina Da Silva Rodrigues
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANEXOS

ANEXO I – OFÍCIO 030/2020 – CME, DE 02.04.2020

ANEXO II - OFÍCIO SEPE Nº 20/2020 E OFÍCIOS DA SME: Nº 003/2020/SSP/SME, Nº 723/GS/SME E Nº 729/GS/SME.

ANEXO III - NOTA PÚBLICA DA UNDIME A RESPEITO DO USO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD)

ANEXO IV – RECOMENDAÇÃO N. 07/2020 EXPEDIDA PELO MPRJ AO CME/DC

ANEXO V - Pesquisa temática sobre as condições de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no Estado do Rio de Janeiro.